

# Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a objeção de consciência e a judicialização da educação a partir da jurisprudência brasileira após a Constituição Federal de 1988

Carlos Alberto Lima de Almeida<sup>1</sup>

## Resumo

O presente trabalho decorre de pesquisa em andamento no estágio de Pós-Doutoramento<sup>2</sup> vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu sensu* em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e apresenta como tema a objeção de consciência, cuja delimitação está centrada na perspectiva de investigar sua relação com a judicialização da educação a partir da jurisprudência brasileira após a Constituição Federal de 1988, tendo como ambiente de investigação o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em julgados relacionados à seção judiciária do Rio de Janeiro, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O problema: Quais os fundamentos empregados pelos tribunais no julgamento de casos relacionados à educação em que o conflito de interesse submetido ao Poder Judiciário envolva o exercício do direito à objeção de consciência? Objetivo geral: analisar o direito à objeção de consciência e sua relação com a judicialização da educação. Objetivos específicos: a) Investigar os antecedentes históricos e documentais relacionados ao direito à objeção de consciência de modo a contextualizar o tema no contexto internacional e no ordenamento jurídico brasileiro; b) Mapear as categorias de conflitos de interesse submetidos ao Poder Judiciário que tenham por fundamento exercício do direito à objeção de consciência e selecionar os casos relacionados à educação; c) Examinar os fundamentos empregados pelos tribunais no julgamento de casos relacionados à educação em que o conflito de interesse submetido ao Poder Judiciário envolva o

<sup>1</sup> Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito da Universidade Estácio de Sá. Coordenador do grupo de pesquisa Observatório de Políticas Públicas, Direito e Proteção Social. Coordenador do Projeto de Extensão Social Núcleo de Extensão e Pesquisa de Acessibilidade e Inclusão (NEPAI). E-mail: carlos.almeida@estacio.br

<sup>2</sup> Estágio de pós-doutoramento em Direito, sob a supervisão da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Jane Reis Gonçalves Pereira, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

exercício do direito à objeção de consciência. A metodologia pode ser sintetizada em pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras chave:** Objeção de consciência; direitos fundamentais; educação.

### **Abstract**

This paper is based on an in progress post-doctoral research on *Strictu sensu* Post-Graduation Program in Law of the State University of Rio de Janeiro and aims to investigate the theme objection of conscience. The delimitation of the research is centered on the investigation of conscientious objection in the judicialization of education, based on Brazilian jurisprudence after the Federal Constitution of 1988. The research problem is to question what the foundations employed by the courts in trials related to education in the conflict of interest submitted to the Judiciary involve the exercise of the right to conscientious objection. The research will be based on judgments of the Federal Regional Court of the Second Region, in judgments related to the judicial section of Rio de Janeiro, and the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro. The work has as research problem the relationship between the right to conscientious objection and the judicialization of education. In this way, the main objective is to investigate the grounds used by the courts in the judgment of cases related to education that involve the exercise of the right to conscientious objection. It has also the following objectives: a) to investigate the historical and documentary records related to the right to conscientious objection in order to contextualize the theme in the international context and in the Brazilian legal system; b) to map the categories used in the conflicts converted into judgments in the Judiciary that are based on the exercise of the right to conscientious objection and select cases related to education; c) Investigate the arguments used by the courts in judgments related to education related to the exercise of the right to conscientious objection. The article will be based on documentary and bibliographical research.

**Keywords:** Conscientious objection; fundamental rights; education.

## **Introdução**

Para início de conversa devo esclarecer que esse trabalho decorre de um esforço sobre a pesquisa que estou desenvolvendo em meu estágio de pós-doutoramento, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu sensu* em Direito da UERJ. A pesquisa tem como tema a objeção de consciência e sua delimitação está centrada na perspectiva de investigar sua relação com a judicialização da educação a partir da jurisprudência brasileira após a Constituição Federal de 1988, tendo como ambiente de investigação o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em julgados relacionados à seção judiciária do Rio de Janeiro, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A objeção de consciência está sendo articulada neste trabalho com o desenho constitucional relacionado ao tema educação de modo a permitir uma reflexão tanto na perspectiva da eficácia vertical quanto na eficácia horizontal dos direitos fundamentais. No primeiro cenário, a reflexão está centrada no que se refere ao

direito do Estado em relação ao particular, ou seja, no contexto daquilo que não pode alcançar o foro íntimo do indivíduo e suas escolhas para si e para os que se encontram sob sua responsabilidade. No segundo cenário, o desafio consiste em pensar na objeção de consciência no contexto das relações entre particulares.

A objeção de consciência pode ser explicada, nestas linhas introdutórias, como uma liberdade pública do indivíduo de se negar a fazer algo, pautando sua conduta a partir de suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas e vivendo de acordo com sua consciência. Também pode ser percebida como o exercício de um direito, ou seja, o indivíduo pode estabelecer um limite, uma fronteira daquilo que aceita ou não aceita fazer, do que concorda ou não concorda em participar, a partir de suas convicções, ou seja, da sua consciência com fundamento em motivo religioso, político ou filosófico, como explicado antes. Esse exercício de consciência por parte do titular deve ser percebido por direito que não deverá ser violado por outrem, nem mesmo pelo Estado.

Neste contexto, a pesquisa em andamento estabelece um diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Educação, em que o tema proposto está sendo examinado a partir de aspectos teóricos, no contexto de sua constitucionalização enquanto direito no ordenamento jurídico brasileiro, em suas múltiplas perspectivas e com foco em seus diversos atores, bem como, num segundo momento, mais especificamente no recorte proposto para a pesquisa, quando investigado em suas incidências concretas, ou seja, quando articulado com a educação, a partir da jurisprudência brasileira após a Constituição Federal de 1988.

## Contextualizando a pesquisa

A pesquisa intitulada “Objeção de Consciência e Educação: Um estudo sobre a objeção de consciência e a judicialização da educação a partir da jurisprudência brasileira após a Constituição Federal de 1988” está vinculada à linha de pesquisa de Direito Público do Programa de Pós-Graduação *Strictu sensu* em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, área de concentração Cidadania, Estado e Globalização. A referida linha de pesquisa dedica-se ao estudo do fenômeno da constitucionalização do Direito em suas múltiplas perspectivas e com foco em seus diversos atores.

Sustento que desenvolver o exame de uma questão que detém elementos de mais de uma área de estudo é uma tarefa complexa. Mais ainda quando a objeção de consciência pode ser sustentada como uma modalidade de resistência de baixa intensidade política (negação parcial das leis) e de alta repercussão moral (BUZANELLO, 2001, p. 174).

O desafio que se coloca para a pesquisa, ao articular os temas objeção de consciência e educação, decorre dos dilemas e de escolhas que possam surgir a partir de um possível confronto de interpretações a partir das escrituras e das leis, pois remete a uma reflexão feita por Habermas (1997), ao discorrer sobre a dificuldade que teve ao se deter em discussões especializadas do Direito e o

respeito que desenvolveu em relação à área, destacando a importância de sugestões voltadas para a clarificação da compreensão paradigmática que serve de pano de fundo ao direito e à moral. Noutras palavras, pensar os limites e possibilidades da realidade prática que se desenvolve no ambiente escolar, da educação básica ao ensino superior, e os desafios que se anunciam quando da possibilidade do exercício por parte dos alunos em relação ao direito de consciência aumenta a possibilidade de conflitos de interesses e também dos paradigmas que serão utilizados para a construção de qualquer solução de composição que tenha que enfrentar o campo da moral e do direito respeitando a objeção como um exercício de direito do indivíduo/aluno na esfera de suas liberdades.

O problema colocado pode ser assim apresentado: Quais os fundamentos empregados pelos tribunais no julgamento de casos relacionados à educação em que o conflito de interesse submetido ao Poder Judiciário envolva o exercício do direito à objeção de consciência?

O objetivo geral da pesquisa é analisar o direito à objeção de consciência e sua relação com a judicialização da educação, enquanto que os objetivos específicos podem ser enunciados são os seguintes:

a) Investigar os antecedentes históricos e documentais relacionados ao direito à objeção de consciência de modo a contextualizar o tema no contexto internacional e no ordenamento jurídico brasileiro.

b) Mapear as categorias de conflitos de interesse submetidos ao Poder Judiciário que tenham por fundamento exercício do direito à objeção de consciência e selecionar os casos relacionados à educação.

c) Examinar os fundamentos empregados pelos tribunais no julgamento de casos relacionados à educação em que o conflito de interesse submetido ao Poder Judiciário envolva o exercício do direito à objeção de consciência.

## **Notas introdutórias e dificuldades iniciais relacionadas à pesquisa**

Na breve revisão em busca de referências na doutrina brasileira foi possível constatar que o tema objeção de consciência ainda não encontra muitas referências, embora esteja presente em documentos internacionais.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem é possível verificar que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, conforme fixado em seu artigo 18. A mesma referência também é encontrada no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. O texto do referido diploma internacional foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991.

A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992 e considerando que o pacto entrou em vigor,

para o Brasil, em 24 de abril de 1992, o então Presidente da República decretou a execução e o cumprimento por intermédio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

O direito à objeção de consciência também pode ser percebido na Constituição brasileira, no inciso VIII do art. 5º (ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei) e no art. 143, § 1º (Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar).

Aproveitando a viagem a Portugal para os trabalhos do II Congresso Internacional de Direito Público, realizado na Universidade de Coimbra no período de 11 a 13 de outubro de 2017 na Universidade de Coimbra, este pesquisador buscou, a partir de encontros travados com pesquisadores de Portugal e da Espanha, referências de obras publicadas nos respectivos países sobre o tema objeção de consciência, constatando uma dificuldade inicial, face a escassez de obras específicas. Novos esforços estão sendo realizados com o auxílio de referências estadunidenses, decorrentes dos diálogos travados com o professor David Ritchie, da Mercer University – EUA, por ocasião de sua visita ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, especialmente no dia 24 de novembro de 2017, ocasião em que ele proferiu a palestra “Civil Rights in America”. O tema objeção de consciência tem se apresentado como um desafio instigante a ser vencido no campo da pesquisa bibliográfica.

## **O fenômeno da judicialização da educação**

No contexto previsto no artigo 205 da Constituição Brasileira, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional<sup>3</sup>, já em seu artigo 1º define que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Com tantos sujeitos envolvidos com o tema não causa estranheza que muitas pessoas falem ao mesmo tempo sobre o assunto de interesse comum:

---

<sup>3</sup> A Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é conhecida como LDB.

a educação<sup>4</sup>. Lopes (1999, p. 30) afirma que não se pode retirar da educação o seu sentido de manifestação global em termos espaciais e conteudísticos. “Tal rol é meramente exemplificativo”. A observação deve ser entendida na perspectiva de sustentada por Ronca (2004, p. 19), que ao refletir sobre o processo educacional, sustenta que a criança já nasce com um sócio. “O seu sócio é o mundo”!

E nesse nosso mundo tem muita gente interessada em falar sobre educação, defender seus pontos de vista e afirmar suas convicções, afinal, como se depreende do texto constitucional, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. E, como será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ouvir alguém falando sobre educação já não surpreende ninguém, afinal, quem fala está apenas oferecendo, pelo menos na sua perspectiva, a contribuição que pode dar.

Considerando que a educação escolar abrange os processos formativos que se desenvolvem nas instituições de ensino e, na perspectiva do direito, que se deve observar os critérios fixados nas leis tanto para o funcionamento de tais estabelecimentos educacionais quanto aos objetivos que serão perseguidos com a atividade por eles desenvolvida, o desafio de refletir sobre os conflitos entre as famílias e as escolas instiga a pesquisa, especialmente numa sociedade marcada por relações consumeristas e focada em direitos, mais precisamente na realidade existente após o advento da Constituição Federal de 1988 e dos Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Noutra perspectiva, também importa anotar que pelo ordenamento constitucional vigente no Brasil, conforme o art. 208 da Lei Maior, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Perceba-se que o dever do Estado consiste em oferecer a educação básica obrigatória, o que autoriza que possamos refletir que compete à família, ao seu turno, zelar para que o direito à educação seja assegurado às crianças e aos adolescentes. Essa linha de raciocínio ganha força quando se observa que a conduta de “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar” foi tipificada no artigo 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como crime. Noutras palavras, é possível afirmar que se o responsável legal deixar de prover a matrícula quando a criança estiver em idade escolar obrigatória incorrerá no crime de abandono educacional previsto no Código Penal Brasileiro.

---

<sup>4</sup> Para saber sobre a evolução do conceito de educação veja-se, dentre outras obras, o trabalho de MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. *O Direito à Educação na Realidade Brasileira*, São Paulo, Ltr, 2003, p. 25 a 47; MARTINS, Rosilene Maria Sólton Fernandes. *Direito à Educação: Aspectos legais e constitucionais*. Rio de Janeiro, Letra Legal, 2004, p.13 a 56.

Ainda em relação à educação escolar é preciso entender que esta abrange os processos formativos que se desenvolvem nas instituições de ensino e, na perspectiva do direito, é correto observar os critérios fixados nas leis tanto para o funcionamento de tais estabelecimentos educacionais quanto aos objetivos que serão perseguidos com a atividade por eles desenvolvida. Observar a legislação aplicável à educação, portanto, é um dever para as famílias, para as instituições de ensino e para os profissionais da educação<sup>5</sup>.

O lugar do sistema educacional é a sociedade civil. É aqui que se implantam as leis. Se estas já representavam uma forma de materialização da concepção do mundo, a sua verdadeira concretização somente se dá quando for absorvida pelas instituições sociais que compõem a sociedade civil. Essas, por sua vez, a inculcam aos dominados de tal maneira que estes a transformam em padrões de orientação de seu próprio comportamento. O “senso comum” é pois a forma mais adequada de atuação das ideologias. A escola é um dos agentes centrais de sua formação. A implantação da legislação educacional na sociedade civil significa criar ou reestruturar o sistema educacional no “espírito da lei”, ou seja, de acordo com os interesses da classe dominante traduzidos em sua concepção de mundo e reinterpretados na lei. (FREITAG, 1980, p. 41).

Ao fazer referência aos profissionais da educação busca-se chamar a atenção para a percepção das mudanças ocorridas na relação das famílias com as escolas e vice-versa já não causa surpresa aos que vivenciam o dia-a-dia das instituições de ensino.

Durante cerca de dois séculos, família e escola viveram uma verdadeira lua-de-mel. O que a escola pensava era o que os pais pensavam. O que a escola determinava ou afirmava, fosse em termos de tarefas, atribuições e até mesmo de sanções, era endossado e confirmado pela família. Dessa forma, crianças e jovens sentiam nas figuras de autoridade que as cercavam e orientavam, coesão e homogeneidade. Com isso, o poder educacional dessas duas instituições se alicerçava e alimentava-se mutuamente. Especialmente com isso, as novas gerações adquiriam seus valores e seus saberes (intelectuais e morais) sem maiores problemas. (ZAGURY, 2002, p. 11)

---

<sup>5</sup> Observa-se que o profissional da educação acaba inserido em dois momentos distintos de reflexão relacionada à educação: tanto ele pode falar sobre a educação no contexto de sua inserção na sociedade quanto na condição de profissional vinculado com a educação escolar. Entretanto, se no primeiro momento a fala pode estar norteadada exclusivamente por sua visão de mundo e convicções pessoais, na segunda necessariamente sua fala deve estar sintonizada com o contexto legal na qual a educação escolar está inserida. Isso significa dizer que na segunda condição o profissional pode inclusive criticar o ordenamento legal relacionado à educação escolar, entretanto tem o dever de nele se reconhecer inserido e respeitá-lo.

Segundo a educadora já não existe tal harmonia e nem tão pouco clima de confiança. No julgamento de um recurso<sup>6</sup> numa ação envolvendo mãe e filho que não concordavam com o conteúdo de uma atividade desenvolvida por uma escola, a Desembargadora Nanci Mahfuz, ao proferir seu voto, lembrou do tempo em que exerceu o magistério antes de abraçar a carreira na área do Direito. Lembrou que como mãe nem sempre concordava com os procedimentos da escola dos seus filhos, entretanto, não desautorizava a instituição de ensino perante os filhos, uma vez que havia confiado a educação escolar para aquela instituição. Observou que atualmente muitos pais, diante de um problema, ao invés de buscarem um diálogo com a escola se posicionam em confronto, potencializando o conflito. No mesmo sentido:

De repente, o que se observa? Que já não existe essa harmonia, esse clima de confiança. Os pais parecem estar, todo o tempo, com um pé atrás, supervisionando o que a escola faz, desconfiados de professores, diretores, equipes pedagógicas. É como se tivessem repentinamente perdido o encantamento, essa relação de confiança tão benéfica para nossos filhos. (ZAGURY, 2002, p. 11)

No desenvolvimento de sua exposição, a autora anota que é comum os pais adotarem dois tipos de atitudes: desconfiança ou ausência. No primeiro caso ela afirma que parece que parte deles perdeu totalmente a fé no trabalho docente.

Vivem indo à escola questionando, reclamando, ameaçando até (em alguns casos), por qualquer motivo, acreditando sempre que a escola errou ou não agiu adequadamente com seus filhos: ora é o professor tal que passou muito trabalho, deixando as crianças assoberbadas; ora é o fulano, que não passa tarefas suficientes, sobrando às crianças tempo excessivo para a rua, para o playground, para a TV; ora é um que marcou prova no dia em que deveria ter marcado, ora é outro que não corrigiu direito o trabalho solicitado; em dado momento, as regras adotadas pela escola são injustas e rígidas; em outro, é a disciplina que deixa a desejar. Enfim: aquela base de confiança parece ter se esvaído num passe de mágica. (ZAGURY, 2002, p.12)

Se por um lado existem aqueles que aparentam ter perdido a confiança, mas que ainda interagem com a escola, por outro lado as instituições de ensino também sofrem com a ausência de outra parte dos pais, que pensam que sua responsabilidade se encerra quando efetuam a matrícula.

O segundo grupo de pais é aquele que, depois de matricular os filhos, parece considerar sua missão terminada e daí em diante entrega à escola

---

<sup>6</sup> Apelação Cível, processo 2004.001.27541, julgado em 11/10/2005 pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O nome das partes foi intencionalmente omitido.

toda e qualquer problemática relacionada à educação (quer se trate de conteúdo, quer se esteja falando de formação ética ou cidadania). De uma maneira geral, esses são pais ausentes, que não comparecem a reuniões quando convidados ou que, quando chamados para entrevistas ou reflexões conjuntas, não podem ir. (ZAGURY, 2002, p. 12)

Mas é preciso reconhecer que as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, precisam saber lidar com os pais e com tal contexto de mudanças. Noutra perspectiva, para exercerem com autonomia sua atividade profissional, os profissionais da educação não devem adotar uma postura de resistência quando se fala na lei, como se não tivessem outra opção que não fosse respeitá-la. É preciso perceber o quanto todos nós somos responsáveis pela sociedade em que vivemos e pelas leis que são produzidas pelos nossos representantes no processo legislativo. E mais do que isso, o quanto nossas vivências são importantes no contexto de nossa inserção social.

É impossível desconectar o sujeito de conhecimento da ambiência em que vive, das condições sócio-históricas que o fizeram ser o que é. A conformação da personalidade implica a articulação de um feixe extremamente complexo de elementos pré-rationais, afetivos e intelectualizados, de tradições, de mediações, que fazem do sujeito um integrante do grupo no qual se socializa. Valores, princípios, tabus, limites, objetivos, noções de sucesso e fracasso, padrões relacionais e comportamentos emocionais e sexuais são produtos de um complexo amálgama que envolve imersão social, experiências pessoais, afetos e opções individuais conscientes. (GARCIA, 1999, p. 11)

A educação escolar, observada na perspectiva da Educação e do Direito, autoriza reflexão quanto às responsabilidades<sup>7</sup> que cada parte tem no processo de desenvolvimento da própria sociedade, quer do ponto de vista social ou legal. Torna-se necessário afirmar que o Direito também não pode ser encarado como um ciclo que se fecha nele próprio. Ao contrário, é passível permanentemente de adequações determinadas pelos movimentos sociais. Decorre desta realidade, conseqüentemente, que a dinâmica da relação entre a Educação e o Direito deve ser sempre desenvolvida como parte integrante e inseparável da vida do homem em sociedade.

O direito não é um sistema fechado narcisisticamente em si mesmo, uma vez que se alimenta da “eticidade democrática” dos cidadãos e da cultura política liberal. Isso se torna claro a partir do momento em que tentamos

---

<sup>7</sup> Não adianta que o profissional da educação tenha uma percepção de educação idealizada ou apenas de uma concepção de organização legal que esteja sujeito. É preciso que ele se reconheça como responsável dentro do processo do qual é participante e em tal dimensão se posicione diante dos movimentos e lutas sociais.

explicar de que modo o direito legítimo pode surgir da pura e simples legalidade. No entanto, para que o processo democrático de estabelecimento de direito tenha êxito, é necessário que os cidadãos utilizem seus direitos de comunicação e de participação num sentido orientado também para o bem comum, o qual pode ser proposto politicamente, porém não pode ser imposto juridicamente. (HABERMAS, 1997, p. 323)

Enfrentar a temática da judicialização da educação na perspectiva de chamar a atenção das famílias, das instituições de ensino e dos profissionais da educação para a área do Direito, especialmente no que se relaciona à educação, impõe-se lembrar que não basta conhecer o Direito, sob o ponto de vista restrito do plano de um Estado Constitucional.

Logo, não basta, por exemplo, o compromisso formal do cumprimento da Lei nº 9394/1996, mas sim com o real comprometimento dos profissionais da educação com políticas educacionais e de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar posturas preconceituosas, especialmente numa sociedade que, cada vez mais, deseja inclusão e respeito às diferenças.

As leis, quando examinadas exclusivamente sob o enfoque jurídico, perdem em precisão quanto ao contexto social em que se situam. Exatamente neste ponto consiste em uma nova perspectiva entre Educação e Direito, onde o estabelecimento de ensino desempenha função fundamental para a própria sociedade e os profissionais da educação devem ter a noção exata da repercussão da sua prática profissional.

Consideramos que a escola tem um papel fundamental nesse processo. É ela, em última instância, o locus privilegiado para o exercício e formação da cidadania, que se traduz, também, no conhecimento e na valorização dos elementos que contrapõem a nossa realidade cultural. Ao socializar o conhecimento historicamente produzido e preparar as atuais e futuras gerações para a construção de novos conhecimentos, a escola está cumprindo seu papel social. (ORÍÁ, 1997, p. 151)

A educação escolar é um processo de formação individual e social do educando que lhe proporciona condições de participação social com base em experiências anteriores, mas com o desenvolvimento de sua análise e avaliação crítica, ou seja, não como mero repetidor de experiências e vivências do passado.

O ato educacional consiste, pois, em dar a esse indivíduo os subsídios necessários para que essa reorganização de experiências vividas se dêem linhas mais ou menos ordenadas e sistematizadas. Ora, para que isso se efetive, o meio em que se dá o processo educacional tem que ser organizado e reestruturado para que haja uma sequência adequada de experiências que possam ser avaliadas e alargadas de forma mais ou menos sistemática.

Para Dewey esse meio é a escola, que deve assumir as características de uma pequena comunidade democrática. Aqui a criança aprenderia pela própria vivência as práticas da democracia, habilitando-se a transferi-las, futuramente, em sua vida adulta, à sociedade democrática como tal. Ainda mais, a vivência democrática na escola, onde excluídos os momentos perturbadores do estilo democrático de vida, fortaleceria na criança e no futuro adulto as regras do jogo democrático. Pois os cursos dessas escolas estariam aptos a reestruturar e reorganizar a sociedade global, que muitas vezes apresenta desvios em relação aos princípios da democracia, seja no campo econômico, político ou ideológico (FREITAG, 1980, p. 18).

Ao pretender o diálogo entre a educação e o direito não se defende a educação por canetas e decretos. Também não se tem a ilusão de que o direito proporcionará todas as soluções para os conflitos que são vivenciados no cotidiano escolar. Destaca-se a lição de Linhares (2002, p. 118):

A busca de alternativas para a educação e, mais particularmente, para as instituições de ensino e de formação de professores nos levou a compreender o quanto dependemos de nossa capacidade de interlocução com os mais variados campos de conhecimento para projetar os processos de aprendizagem e ensino escolares e, particularmente, de formação de professores à altura dos desafios atuais.

## **Um campo de conflitos, um projeto de pós-doutorado e sua metodologia**

Contextualizar o ambiente escolar como uma área de permanentes conflitos e tensões se presta como pano de fundo para o contexto de uma pesquisa em Direito cujo tema objeção de consciência pode alcançar contornos ainda mais complexos quando se pensa nos possíveis conflitos de interesse relacionados à educação, o que nos para algumas perguntas:

O que acontece quando os interesses das famílias e das escolas brasileiras entram em choque e as partes não resolvem compor o conflito de interesses?

E se o aluno, sob a alegação de objeção de consciência, se recusar a cumprir determinada atividade relacionada à educação escolar na educação básica, como por exemplo uma pesquisa sobre religiões de matrizes africanas?

E se um aluno do curso de Biologia, no ensino superior, solicitar o direito à objeção de consciência em relação às práticas didáticas envolvendo animais vivos (ou mortos) em sala de aula?

E se o responsável legal, sob o argumento de objeção de consciência, se recusar a matricular a criança em idade escolar na escola estará incorrendo na conduta tipificada no Código Penal brasileiro como crime de abandono educacional?

E se os profissionais da educação e os gestores educacionais não souberem o que é o direito à objeção por motivo de consciência?

Tais perguntas (e muitas outras que aqui não escritas) têm instigado a pesquisa em andamento, pois se percebe que o exercício do direito à objeção de consciência desafia reflexões no campo dos direitos fundamentais em que se vislumbram possibilidades de conflito que desafiem a necessidade de harmonização dos interesses, a concordância prática ou mesmo a ponderação de modo a construir uma decisão estatal quando o conflito for submetido ao Poder Judiciário.

Por tais razões, quando da submissão do projeto de pós doutorado se sustentou que para o campo do direito a pesquisa se justificava no estágio atual do desenvolvimento do conhecimento por permitir um estudo que ampliasse e aprofundasse a reflexão sobre o direito à objeção de consciência em seus antecedentes históricos, seu reconhecimento como direito nos documentos internacionais e brasileiros, bem como, na articulação prática-teórica, de modo a também permitir um estudo supervisionado em que se investigue, num momento em os precedentes são tão valorizados no campo do direito processual, como o Poder Judiciário vem se posicionamento em conflitos de interesse que envolvam a objeção de consciência, de uma forma geral e especialmente com atenção nas questões relacionadas à educação.

Noutra perspectiva, também se sustentou que a pesquisa poderia ser justificada pelo impacto social, uma vez que a partir dos seus resultados será possível disponibilizar o acesso à produção acadêmica para subsidiar os profissionais do direito e da educação, especialmente, nas questões relacionadas ao exercício do direito à objeção de consciência no ambiente escolar, o que em última análise representará uma possibilidade de ganho para toda a sociedade, afinal, todos terão que saber como lidar com o exercício de tal direito.

Finalmente, se sustentou que o impacto social também poderia ser percebido na medida em que o exercício do direito à objeção de consciência viesse a ser reconhecido, pelos profissionais da educação, como um direito do aluno da educação em qualquer segmento, ou seja, da educação infantil ao ensino superior, o que pode ser dito com outras palavras, ou seja, no local responsável pela preparação do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho tendo em vista seu pleno desenvolvimento como pessoa humana: as instituições de ensino.

Finalizando, cumpre destacar a metodologia que está sendo adotada e que pode ser sintetizada em pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. O enquadramento teórico do presente estudo parte da problemática da judicialização da educação, com foco no tema objeção de consciência, estando relacionado às seguintes hipóteses de trabalho:

- a) Conflitos de interesse envolvendo instituição de ensino e aluno e/ou contratante de serviço de educação escolar que tenha por fundamento o direito à objeção de consciência, decididas em ações no âmbito dos

Juizados Especiais / Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

b) Conflitos de interesse envolvendo instituição de ensino e aluno e/ou contratante de serviço de educação escolar que tenha por fundamento o direito à objeção de consciência, decididas em ações no âmbito das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

c) Conflitos de interesse envolvendo instituição de ensino e aluno e/ou contratante de serviço de educação escolar que tenha por fundamento o direito à objeção de consciência, decididas em ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

d) Conflitos de interesse envolvendo instituição de ensino e aluno e/ou contratante de serviço de educação escolar que tenha por fundamento o direito à objeção de consciência, decididos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e de correntes de ações oriundas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

No que se refere à pesquisa documental, a coleta de dados se dará pelas páginas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, utilizando-se o espaço público reservado à pesquisa de jurisprudência e utilizando-se as categorias em exame neste projeto, tais como “direito à consciência”, “direito à objeção de consciência”, “objeção de consciência”, “educação”, “educação escolar”, “ensino”, entre outras que possam constar no acervo, entre as indexadas, pelos mencionados tribunais em seus respectivos banco de dados.

Ainda em relação à pesquisa documental, também serão examinados, entre outros que ainda possam ser indicados no processo de supervisão, os seguintes: Declaração Universal dos Direitos do Homem; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e o Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Adota-se, em relação à pesquisa bibliográfica, a lição de Severino (2007, p. 134), segundo a qual a escolha das obras deve ser criteriosa, retendo apenas aquelas que interessem especificamente ao assunto tratado. Neste contexto, as referências inicialmente apresentadas como relevantes representam a percepção no momento da elaboração do projeto e poderão ser ampliadas ou mesmo modificadas no processo de supervisão, tendo em vista as categorias em exame e o problema da pesquisa.

A pesquisa documental relacionada às decisões judiciais pretende compreender o período de 5 de outubro de 1988 a 4 de outubro de 2017, representando o total de 29 anos de jurisprudência.

Entretanto, considerando que não foi realizado qualquer levantamento prévio sobre a jurisprudência nos referidos tribunais, ressalva-se a possibilidade de adequação do período e mesmo a ampliação da pesquisa para outros tribunais

que representem outras unidades da federação. Para tal hipótese, em princípio a pesquisa poderá ser ampliada para o Estado do Espírito Santo, considerando as Seções Judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Qualquer ajuste, se for o caso, será realizado em harmonia com a orientação da professora supervisora do estágio pós-doutoral.

Para o tratamento dos dados coletados será adotada a análise de conteúdo. No que se refere aos dados relacionados à jurisprudência será dispensada a seguinte forma: após a coleta dos dados nas páginas dos tribunais, o acervo encontrado será objeto de triagem de modo a identificar os acórdãos relacionados ao direito processual e ao direito material.

Após a triagem, os dados receberão, análise quantitativa que será expressa por gráficos representativos, produzidos com o programa estatístico *Excel 2016*, e análise qualitativa, tanto em relação aos motivos que deflagram as ações quanto aos fundamentos empregados nas decisões.

No que tange os dados quantitativos esses serão trabalhados buscando agrupar informações comuns, tais como tipo de ações, fundamentos dos pedidos, questões materiais e processuais, fundamentos utilizados em decisões monocráticas ou colegiadas, entre outros indicadores.

Neste contexto, embora se afirme que os documentos receberão tratamento quantitativo, tal escolha estará relacionada a representação dos dados coletados. Noutra perspectiva, também importa esclarecer que, sendo percebida a pesquisa documental como um método de investigação da realidade social, esta não estará vinculada a apenas uma única concepção de pesquisa, significando que no exame qualitativo os referenciais teóricos serão articulados para a construção das reflexões neste trabalho.

No que se refere aos demais documentos, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e o Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estes serão referenciados (ou não) a partir dos fundamentos utilizados nas decisões judiciais que serão examinadas e examinados na perspectiva histórica.

## **Para não concluir**

A pesquisa, quando concluída, além da introdução e das conclusões correspondentes, será estruturada com três capítulos, a saber: Capítulo 1 – apresentação do resultado da revisão bibliográfica e dos antecedentes históricos e documentais relacionados ao direito à objeção de consciência de modo a contextualizar o tema no contexto internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Capítulo 2 – apresentação dos resultados relacionados ao mapeamento das categorias de conflitos de interesse submetidos ao Poder Judiciário que tenham por fundamento exercício do direito à objeção de consciência e da seleção dos casos relacionados à educação. Capítulo 3 – apresentação dos fundamentos

empregados pelos tribunais no julgamento de casos relacionados à educação em que o conflito de interesse submetido ao Poder Judiciário envolva o exercício do direito à objeção de consciência.

Neste contexto, para não concluir, este trabalho também se presta como convite ao diálogo sobre o instigante tema da objeção de consciência e sua relação com a educação escolar.

## Referências bibliográficas

- ARAÚJO, P.R.M. de. 2004. **Charles Taylor**: por uma ética do reconhecimento. São Paulo, Edições Loyola, 213 p.
- BARBOSA, Naira Brancher. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do judiciário. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, p.137-152.
- BAUMAN, Z. 2003. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 141p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [de 05 out. 1998].
- FREITAG, Bárbara. **Escola, Estado e Sociedade**. 4 ed. São Paulo: Moraes, 1980.
- FÁVERO, Osmar (org.). **A Educação nas Constituições Brasileiras 1823-1988**. Campinas, SP: AutoresAssociados, 1996.
- FRASER, N. 2001. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. *In*: J. SOUZA (org.), **Democracia Hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, Editora Universidade de Brasília, p. 245-282.
- FRASER, N. 2002. **A Justiça Social na Globalização**: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63:7-20
- FRASER, N. 2008. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. *In*: D. IKAWA; F. PIOVESAN; D. SARMENTO (coord.), **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Lumen Júris, p. 172-191.
- FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Disponível em <http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Reconhecimento-sem-Etica.pdf> Acesso em 29 de agosto de 2017.
- FRASER, N. 2004. Repensando a questão do reconhecimento: superar a substituição e a reificação na política cultural. *In*: C.A. BALDI (org.), **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro, Renovar, p. 601-621.
- FRASER, N.; HONNETH, A. 2006. **¿Redistribución o Reconocimiento?** Undebate político-filosófico. Madrid, Ediciones Morata, 207 p. HONNETH, A. 2003. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo, Ed. 34, 291p.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Educação e mudança**. Tradução de Moacir Gadotti e Lillian Lopes Martin. – 28ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- FREITAG, Bárbara. **Escola, Estado e Sociedade**. 4. ed. São Paulo: Moraes, 1980.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. A interdisciplinaridade comonecessidade e comoproblema nas ciênciassociais. *In*: JANTSCH, Ari Paulo; BIANCHETTI, Lucídio (orgs). **A interdisciplinaridade comonecessidade e comoproblema nas ciênciassociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
- GADOTTI, Moacir e ROMÃO, José E. (org.) **Autonomia da Escola: princípios e propostas**. 5 ed. São Paulo, Cortez, 2002 (Guia da Escola Cidadã vol. 1)

- GARCIA, José Carlos. **De sem-rosto a cidadão** – A luta pelo reconhecimento dos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003. (Coleção questões da nossa época; v. 84)
- GOTZENS, Concepción. **A Disciplina Escolar: prevenção e intervenção nos problemas de comportamento**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade**. Vol. I e II. Rio de Janeiro: TempoBrasileiro, 1997.
- HONNETH, A. 2007. Reificación. Um estudio en la teoría del reconocimiento. Buenos Aires, Katz, 150 p. LUCAS, D.C. 2008. Direitos humanos e multiculturalismo: sobre a insuficiência do debate entre liberais e comunitaristas. *In*: F.M. SPENGLER; D.C. LUCAS (orgs.), **Direitos Humanos, conflito e jurisdição**. Ijuí, Unijuí, p. 315-361.
- LINHARES, Célia. Maria Cristina Leal (orgs.). **Formação de professores: uma crítica à razão e à política hegemônicas**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei 9.394, de 26.12.1996: Jurisprudência sobre educação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- LUCAS, Douglas Cesar; OBERTO, Leonice Cadore. **Redistribuição versus reconhecimento: apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth**. Disponível em file:///C:/Users/PESQUISA/Dropbox/PÓS-DOC%20UERJ/REFERÊNCIAS/4773-15555-1-SM.pdf Acesso em 29 de agosto de 2017.
- MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. **O Direito à Educação na Realidade Brasileira**, São Paulo, Ltr, 2003.
- MAJOR, Marie-France. **Conscientious Objection and International Law: A Human Right**. Disponível em <http://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1632&context=jil> Acesso em 31 de agosto de 2017.
- MARTINS, Rosilene Maria Sólón Fernandes. **Direito à Educação: Aspectos legais e constitucionais**. Rio de Janeiro, Letra Legal, 2004.
- MOMTGOMERY, Jonathan. **Conscientious Objection: personal and professional ethics in the public square**. Disponível em <http://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1632&context=jil> Acesso em 31 de agosto de 2017.
- NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4ª ed. Revista, aumentada e atualizada por Paulo Lúcio Nogueira Filho. São Paulo: Saraiva, 1998.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A Jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. Barueri, São Paulo: Manole, 2002.
- POLLOCK, David. **The Limits to Legal Accommodation of Conscientious Objection**. Disponível em <http://www.thinkingabouthumanism.org/religion/the-limits-to-legal-accommodation-of-conscientious-objection/> Acesso em 31 de agosto de 2017.
- PUIG, Joseph M. et al. **Democracia e participação escolar: propostas de atividades**. São Paulo: Moderna, 2000.
- ORIÁ, Ricardo. Educação. Cidadania. Diversidade cultural. **Revista Humanidades**, Brasília, n. 43, p. 151-159, 1997.
- RIBAS, R. 2006. Humanismo e Reconhecimento: a gramática moral do multiculturalismo. *In*: M.O. de OLIVEIRA (org.), **Configuração dos Humanismos e Relações Internacionais: ensaios**. Ijuí, Ed. Unijuí, p. 315-390.
- RONCA, Paulo Afonso Caruso. **Quem são nossos filhos?: compreender o mundo para saber educá-los**. São Paulo : Edesplan : Hoper, 2004.
- SANTOMÉ, Jurjo Torres. **Globalização e Interdisciplinaridade – O Currículo Integrado**. PortoAlegre, RS: Artmed, 1998.

- SARI, Mari Timm. A organização da educação nacional. *In*: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à Educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 67-101, p. 75.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª.ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, José Afonso da em seu **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2001
- TAYLOR, C. 1998. A política de reconhecimento. *In*: C. TAYLOR et al., **Multiculturalismo** – examinando a política de reconhecimento. Lisboa, Ed. Piaget, p. 45-104.
- VEIGA, Ilma Passos Alencastro (org.). **Projeto Político Pedagógico da Escola**: uma construção possível. 14 ed. Campinas, SP: Papyrus, 1995.
- VEIGA, Ilma Passos Alencastro; FONSECA, Marília (orgs.). **As Dimensões do Projeto Político Pedagógico**. Campinas, SP: Papyrus, 2001.
- ZAGURY, Tânia. **Escola sem conflito**: parceria com os pais. Rio de Janeiro: Record, 2002.